Ref.: PA Nº 115/2015 – PE 04/2016

Manifestação do Pregoeiro em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2016 apresentada pela empresa ACC – AUDITORIA, CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI.

**I - ADMISSIBILIDADE**

A empresa ACC – AUDITORIA, CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2016, apresentou impugnação, via e-mail, endereço comras@caurs.gov.br, na data de 30 de março de 2016.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

**II – DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa ACC – AUDITORIA, CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI, inconformada com a exigência contida no subitem 8.7.3 do Edital, alega, em síntese, que:

“Com efeito, os PROBLEMAS havidos no presente edital concentram-se nas exigências pertinentes aos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA - ACT's, item 8.7.3 do edital , quando na inclusão do termo "PERÍODO NÃO INFERIOR A TRÊS ANOS".”

“Esclareça-se por oportuno, que a presente impugnação não versa sobre a legalidade de a Administração Pública exigir em seus editais atestados de capacidade técnica operacional e profissional, nem, tampouco, pretende questionar a legalidade de o edital estabelecer quantitativos mínimos para os mesmos, porém, a solicitação de apresentação de atestados de capacidade técnica, com serviços prestados por períodos não inferiores à três anos é excessiva, restringindo a participação de empresas de outros estados.”

“Desta forma, seria forçoso considerar lícita a exigência dos ACT'S COM PERÍODOS NÃO INFERIORES A TRÊS ANOS, sendo para tanto REQUERIDO o acolhimento da presente impugnação, REFORMANDO-SE O EDITAL EM APREÇO, mais especificamente o item 8.7.3, para efeito de não exigir nos ACT's indicativos de prestação de serviços com períodos não inferiores a três anos e sim relacionados especificamente aos serviços desejados.”

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, por meio da Gerência Administrativa, considerou o objeto da presente licitação, nos moldes solicitados, como serviço de natureza continuada sem dedicação exclusiva de mão de obra, derivado da necessidade permanente de a Administração obter serviço de auditoria interna, de cumprimento sucessivo e periódico, a fim de auxiliar a Administração no cumprimento de sua missão institucional.

Assim, fazendo constar previsão expressa no Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2016, que o procedimento licitatório será regido também pela Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 30 de abril de 2008, e suas alterações posteriores.

Esclarecido isso, em relação à qualificação técnica, a solicitação de impugnação questiona a exigência da comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

Estas exigências de qualificação técnica, constantes do Edital em questão, são normalmente utilizadas pela Administração Pública em licitações para contratações de serviços continuados e estão de acordo com orientações constantes do Acórdão nº 1214/2013, do Tribunal de Contas da União, e com o previsto na Instrução Normativa nº 02, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme trechos citados a seguir:

**- ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário:**

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:”

“9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;”

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 30 DE ABRIL DE 2008, DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO:**

“Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:”

“XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;

b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente”

“§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

**I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e”**

“§ 6º Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5º, será aceito o somatório de atestados.

De acordo com o voto do relator, referente ao relatório que deu origem ao Acórdão 1214/2013 do TCU, estas exigências estão sim, amparadas pela legislação, conforme observa-se nos trechos abaixo de seu voto, no qual são citadas diversas decisões do TCU nesse sentido:

“a lei possui caráter geral, pois se destina a regular todas as situações. Em razão disso, dada a diversidade de possíveis objetos, seria difícil e até temerário a legislação entrar em um nível de detalhe tal a especificar quantidades e percentuais a serem requeridos. O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 estabelece que a administração deve exigir que a licitante comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. Os parágrafos do citado artigo estabelecem algumas regras para tentar evitar abusos ou exigências desarrazoadas, no sentido de garantir a observância do art. 37, inciso XXI, in fine da Constituição Federal, que só permite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Algumas das restrições feitas pela Lei 8.666/93 relativas às exigências que podem ser estabelecidas são as seguintes: vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou em locais específicos, proibição de exigências de propriedade e de localização prévia de equipamentos e pessoal. Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque a priori, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir a cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 3ª Secex manifestou-se pela legalidade dessas exigências:

**- TC 019.549/2010-5** – uma das exigências de qualificação técnica contida no edital foi a de o licitante comprovar experiência mínima de três anos na área dos serviços a serem contratados.

**. ementa do Acórdão 2.939/2010-Plenário:**

“É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei”.

Trecho do relatório:

“4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls. 69/82.”.

Trecho do voto:

“7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados.”

Ressalto ainda que conforme previsto na legislação mencionada, para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, sendo os períodos concomitantes computados uma única vez.

**IV – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, após a análise dos pontos questionados pela empresa requerente, decido pelo INDEFERIMENTO da solicitação de impugnação efetuada, considerando que o Edital está de acordo com a legislação vigente, não contendo itens a serem retificados.

Porto Alegre/RS, 31 de março de 2016.

Thiago Albrecht

Pregoeiro PE 04/2016